



PROCESSO Nº : 8.438-7/2016 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2016
GESTOR : FABIO SCHROETER
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 3.029/2017

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. MELHORA NOS INDICADORES DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO E PIORA NOS INDICADORES RELATIVOS À ÁREA DE SAÚDE. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Campo Verde**, referentes ao exercício de 2016, sob a gestão do Sr. **Fábio Schroeter**.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento,



organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

5. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em cumprimento à **Ordem de Serviço nº 6480/2017**, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou o **relatório preliminar de auditoria** (doc. digital nº 207217/2017), por meio do qual constatou a inexistência de irregularidades.

7. Por fim, foram encaminhados os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.



2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

9. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

10. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

11. A Resolução Normativa nº 10/2008 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 5º, §1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;

b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;

d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;



e) a observância ao princípio da transparência

12. Destarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido às falhas ou deficiências administrativas.

13. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

14. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se mensura a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

15. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008). São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* de Contas na presente análise.

16. No caso vertente, as **Contas Anuais de Governo do Município de Campo Verde**, relativas ao exercício de 2016, reclamam pela emissão de **Parecer Prévio**



Favorável, em razão dos argumentos abaixo expendidos.

2.1. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2014/2017) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei nº 1.936/2013	Lei nº 2.154/2015	Lei nº 2150/2015

18. A Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 100.845.836,15 (cem milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil oitocentos e trinta e seis reais e quinze centavos), sendo fixado o montante de R\$ 61.160.200,80 (sessenta e um milhões, cento e sessenta mil e duzentos reais e oitenta centavos) ao Orçamento Fiscal e R\$ 36.488.322,59 (trinta e seis milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos) ao Orçamento da Seguridade Social. Já o Orçamento de Investimentos totalizou R\$ 3.197.312,76 (três milhões, cento e noventa e sete mil trezentos e doze reais e setenta e seis centavos).

19. No entanto, em razão das alterações orçamentárias no decorrer da sua execução, o orçamento passou a ser de 114.844.925,14 (cento e quatorze milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil novecentos e vinte e cinco reais e quatorze centavos), sofrendo uma variação positiva equivalente a 13,88%.

2.1.1. Da execução orçamentária

20. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 1,182



Valor previsto: R\$ 99.185.818,66	Valor arrecadado: R\$ 117.278.447,49
-----------------------------------	--------------------------------------

Quociente de execução de despesa – 0,949	
Despesa autorizada: R\$ 110.748.442,57	Despesa realizada: R\$ 105.170.487,99

21. Os resultados indicam que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada e que as despesas não ultrapassaram o limite do crédito orçamentário estabelecido. Destas informações obtém-se o quociente do resultado da execução orçamentária de **1,134¹**, o que demonstra o superávit orçamentário de execução.

2.1.2. Dos restos a pagar

22. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2016, houve a inscrição de R\$ 1.871.309,71 (um milhão, oitocentos e setenta e um mil trezentos e nove reais e setenta e um centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 109.190.850,38 (cento e nove milhões, cento e noventa mil oitocentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos).

23. Destas informações decorre que no exercício para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar R\$ 0,017.

24. Há de se destacar que, em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a equipe técnica concluiu que o município encontra-se em uma situação favorável para honrar os compromissos assumidos, já que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar (processados e não processados), há R\$ 4,429 de disponibilidade financeira, o que denota a boa saúde financeira do ente.

¹ receita orçamentária arrecadada ajustada / despesa orçamentária empenhada ajustada.



2.1.3. Dívida Pública

25. Com relação à dívida pública contratada no exercício, verifica-se que o município não contratou obrigações de longo prazo durante o exercício, resultando um quociente da dívida pública contratada no exercício (QDPC) igual a 0,000. Isso demonstra que a soma das obrigações de longo prazo contratadas é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos.

26. No que toca aos dispêndios da dívida pública, constituídos pelas despesas realizadas com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, verifica-se que o Município respeitou o limite fixado pelo art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, que estipula que tais despesas não poderão exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida.

2.1.4. Limites constitucionais e legais

27. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

28. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	28,96%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	32,15%



Aplicação de recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	74,14%
Pessoal art. 18 a 22 LRF		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	44,37%

29. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a Educação e Saúde**, bem como **cumpriu** com o **limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**, estando também abaixo do limite prudencial do parágrafo único do art. 22 da LRF.

2.2. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

30. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 4.1.4.1 em seu relatório preliminar.

31. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de R\$ R\$ 114.844.925,14 (cento e quatorze milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil novecentos e vinte e cinco reais e quatorze centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 109.190.850,38 (cento e nove milhões, cento e noventa mil oitocentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos), o que corresponde a 95,07% da previsão orçamentária.

2.3. Avaliação das Políticas Públicas

2.3.1. Educação



32. Analisando-se os índices informados pela equipe técnica, nota-se que, dos dez indicadores do relatório detalhado de avaliação dos resultados de políticas públicas na área de educação, **o Município superou a média brasileira em oito deles neste ano de avaliação e igualou a média em um indicador.**

33. Registre-se que, em uma visão geral, o Município apresentou melhora nos indicadores relacionados à área de educação. No entanto, cabe destacar o resultado insatisfatório no que diz respeito à “Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015)”, repetindo-se o mau resultado do exercício de 2015 neste item. Isso pode demonstrar a ineficiência das políticas implementadas, que não têm trazido melhorias contínuas nesta questão específica.

34. Portanto, visando a melhoria dos referidos resultados, deve ser expedida recomendação ao gestor para que adote as providências necessárias ao aperfeiçoamento das políticas públicas no setor da educação.

2.3.2. Saúde

35. Analisando-se as informações apresentadas e tendo em vista os indicadores calculados a partir de fontes oficiais (Datapus, Secretaria Estadual de Saúde e IBGE), nota-se que dos dez índices avaliados, três apresentaram desempenho pior que a média nacional, sendo eles:

- Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015);
- Taxa de Detecção de Hanseníase (2015);
- Taxa de Incidência de Dengue (2015);

36. Outrossim, há de se destacar que, comparando-se com o exercício de 2015, houve significativa **piora** no resultado relativo à detecção de hanseníase e dengue



no Município, devendo o gestor envidar esforços para revelar as causas e desenvolver políticas públicas para o aprimoramento em tais indicadores.

37. Importante frisar que as contas de governo têm justamente a função de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas.

38. Denota-se, portanto, não obstante o cumprimento dos limites legais de recursos aplicados na educação e saúde, que os resultados das referidas áreas podem ser melhorados, fazendo-se necessário o aperfeiçoamento dos indicadores avaliados cujos índices de resultados demonstraram-se destoantes da média nacional

39. É preciso que o projeto proposto seja factível, ou seja, possível de ser desenvolvido, e efetivamente concluído com êxito. Apresentar um planejamento apenas para cumprir formalidades como é o caso dos autos, certamente não resultará em mudanças concretas.

40. Assim, justamente a partir do conhecimento da realidade e das expectativas de saúde e educação da população, que se torna possível a fixação das linhas prioritárias que devem se desenvolver e consolidar-se.

41. Neste contexto, tem-se que as políticas públicas de saúde deveriam contribuir de forma efetiva na melhoria do bem-estar e qualidade de vida das pessoas, ao passo que as políticas públicas de educação deveriam ter o condão de contribuir de forma significativa para a formação e crescimento profissional do cidadão.

42. Assim sendo, visando a melhoria dos referidos resultados na área da saúde e educação, devem ser expedidas recomendações ao gestor para a adoção de providências necessárias ao aperfeiçoamento das políticas públicas nestes setores.



2.4. Observância do Princípio da Transparência

43. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria consigna que foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração do PPA, LDO e LOA.

44. Quanto ao cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, verifica-se que foram avaliadas em audiência pública na Câmara Municipal conforme determina o art. 9º, § 4º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

45. Ademais, as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, de acordo com o art. 49 da LRF.

2.5. Índice de Gestão Fiscal

46. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM², cujo objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

47. O IGF é composto dos seguintes indicadores:

- IGFM Receita Própria;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;

² - Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014 TCE/MT.



- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

48. Após a avaliação dos indicadores, os municípios são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

49. Compulsando os autos, verifica-se que o **Município de Campo Verde** obteve IGMF Geral de 0,59, ficando classificado em 50º lugar, alcançando o Conceito C (GESTÃO EM DIFICULDADE), pois o seu resultado está compreendido entre 0,4 e 0,6 pontos.

50. Observa-se que houve piora na classificação do município com relação ao exercício anterior.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

51. Considerando os fatos acima expostos, é de se concluir que o agente político, de maneira geral, foi diligente ao aplicar os recursos na área da educação, Fundeb e saúde, obedecendo os percentuais mínimos constitucionais. Na mesma linha, vale destacar que as despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os limites



contidos na Lei Complementar nº 101/2000.

52. Observa-se, no entanto, que a posição do município no ranking do Índice de Gestão Fiscal (IGFM) de Mato Grosso piorou em 2016, alterando-se da 26ª posição para 50ª. Nesse diapasão, restou demonstrado que o Município de Campo Verde apresentou uma piora em sua gestão.

53. Verifica-se também que as contas de governo prestadas pelo mesmo gestor em exercícios anteriores, receberam parecer prévio favorável à aprovação pelo TCE/MT. Em relação ao exercício de 2015 (Parecer Prévio nº 115/2015 - TP) constatou-se a recomendação ao Poder Legislativo Municipal para a emissão das seguintes determinações à gestão:

1) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal;

2) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal, por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2016, especialmente em relação aos seguintes indicadores: na educação em especial com relação à: a) Taxa de reprovação - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2014); b) Taxa de reprovação - rede municipal - 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2014); c) Taxa de abandono - rede municipal - 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2014); d) Distorção idade-série - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2014); e, e) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2014); e, na saúde em especial com relação à: a) Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2014); e, b) Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório - doença cerebrovascular (2013); 3) faça constar explicitamente nas peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para melhorar os referidos índices;



recomendando, ainda, ao Poder Legislativo, que se inteire das recomendações específicas à educação e à saúde, para a implementação das medidas sugeridas no voto do Relator, bem como a consequente fiscalização das políticas públicas, atendo-se também ao parecer do Ministério Público de Contas.

54. Quanto ao cumprimento das determinações, conforme já abordado, foi possível constatar situações desfavoráveis nas áreas de saúde e educação, as quais foram refletidas nos indicadores obtidos pela equipe de auditoria na análise das presentes contas.

55. Assim, levando-se em conta o que se apurou nos presentes autos, a Corte de Contas deve reiterar a recomendação ao Poder Legislativo para que realize nova determinação à Administração no sentido de aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas de saúde e educação, comprovando-se as medidas adotadas quando do julgamento das contas de governo relativas ao exercício de 2017.

56. Quanto ao planejamento e execução dos programas de governo, observa-se que no exercício de 2016 houve resultado satisfatório em tal aspecto, já que a execução atingiu 95,07% daquilo que foi planejado, o que demonstra um bom grau de adequabilidade entre o planejamento e a efetiva execução.

57. Desta feita, a partir de uma análise global, verifica-se que os resultados foram satisfatórios, especialmente se considerarmos a destinação de recursos consideravelmente superiores aos valores mínimos a serem aplicados na educação e saúde, além de não terem sido apontadas irregularidades pela equipe técnica. Aliás, desde o exercício de 2012, esta Corte de Contas tem emitido pareceres favoráveis à aprovação das contas de governo da Prefeitura.

58. Por outro lado, o Ministério Público de Contas entende ser de grande relevância para o desfecho das presentes Contas de Governo dar aqui destaque para os



aspectos relevantes a serem aprimorados, evoluídos e efetivados no exercício seguinte:

Políticas Públicas de Educação e Saúde: O Município deixou a desejar em alguns indicadores da educação e da saúde.

Na Educação: O município apresentou desempenho pior que a média nacional em um indicador: “Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015)”.

Na Saúde: em 03 indicadores o município apresentou desempenho abaixo da média nacional: Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015); Taxa de Detecção de Hanseníase (2015); Taxa de Incidência de Dengue (2015);

59. Reforça-se aqui a sugestão para que o Poder Legislativo Municipal recomende ao gestor a atenção ao desempenho dos indicadores educacionais e de saúde que foram avaliados abaixo da média nacional e ao seu próprio desempenho com relação ao ano anterior, no sentido de implementar programas capazes de melhorar a qualidade da saúde e do ensino no Município.

60. Assim, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Primavera do Leste, a opinião deste *Parquet* de Contas é pela **emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das presentes contas de governo.**

3.2. Conclusão

61. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**



62. a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Campo Verde**, referentes ao **exercício de 2016**, sob a administração do **Sr. Fábio Schroeter**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

63. b) pela **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas **para que recomende ao Chefe do Executivo** que:

64. b.1) **proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde**, identificando os fatores que causaram a piora ou estagnação nos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte de Contas por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017;

65. b.2) **faça constar** explicitamente nas Peças de Planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para melhorar os referidos índices.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 03 de julho de 2017.

(assinatura digital)³

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

3. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT